

**PROJETO DE LEI Nº 1461/2023****EMENTA:  
DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSIVA  
PARA O ATENDIMENTO DE EDUCANDOS  
NEURODIVERGENTES NO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****Autor(es): Deputado RODRIGO BACELLAR****A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

**Art. 1º.** A presente lei objetiva estabelecer diretrizes para a implementação da Educação Especial e Inclusiva para o atendimento de educandos neurodivergentes nos estabelecimentos de ensino público e privado do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º.** São objetivos da Educação Especial e Inclusiva:

- I - oferecer oportunidades educacionais adequadas por meio do provimento de atenção individualizada às necessidades dos educandos;
- II - proporcionar a atuação interdisciplinar como ferramenta para o trabalho dos profissionais envolvidos;
- III - estabelecer padrões para a formação acadêmica e continuada de profissionais e para a constituição de equipes multidisciplinares.

**Art. 3º.** É garantida a educação da pessoa neurodivergente dentro do mesmo ambiente dos demais alunos, em todos os níveis e modalidades, inclusive no ensino superior e profissionalizante, sendo assegurado o exercício, em igualdade de oportunidades com os demais alunos, de todas as atividades.

Parágrafo único. As escolas promoverão a devida adequação ambiental, levando em consideração as necessidades motoras, neurossensoriais e comportamentais dos educandos.

**Art. 4º.** É assegurado aos educandos neurodivergentes da educação básica o atendimento por equipe multidisciplinar composta por profissionais das áreas de terapia ocupacional, psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e pedagogia, podendo ser incluídas outras áreas que se fizerem necessárias.

**Art. 5º.** No ato do ingresso do educando no estabelecimento de ensino, será elaborado um plano educacional individual pela equipe multidisciplinar.

**Art. 6º.** As salas de aula com educandos neurodivergentes deverão ser integradas por dois professores, sendo um de educação regular e um fixo especialista em educação especial, com o objetivo de efetivar o plano educacional individual a que se refere o artigo 5º.

**Art. 7º.** Para a efetivação do plano educacional individual, deverão ser providenciados os recursos de tecnologia assistiva necessários.

Parágrafo único - Define-se como tecnologia assistiva o conjunto de produtos, equipamentos, recursos, metodologias, sistemas de sinalização e de comunicação visual, meios de voz digitalizados e dispositivos multimídia destinados a pessoas neurodivergentes que apresentem dificuldades ou impossibilidade de comunicação.

**Art. 8º.** Os educadores devem estimular a socialização dos educandos neurodivergentes com os demais colegas e supervisionar os cuidados básicos em relação à alimentação, higiene e locomoção, reservando aos especialistas o uso de técnicas ou procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

**Art. 9º.** Os estabelecimentos de ensino deverão disponibilizar às pessoas neurodivergentes e aos seus familiares informações e orientações básicas sobre as neurodivergências, direitos e formas de acesso às políticas públicas disponíveis.

**Art. 10.** As instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, ficam proibidas de recusar a matrícula de alunos neurodivergentes e de cobrar valores adicionais de qualquer natureza.

Parágrafo único - O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a imposição de multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado do Rio de Janeiro-UFIRJ, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

**Art. 11.** O Poder Público fica obrigado a garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos neurodivergentes que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizados.

**Art. 12.** Para garantir a devida capacitação dos profissionais que atuam nos estabelecimentos públicos de ensino, o Poder Público deverá criar programas de instrução permanentes, estruturados e ministrados por equipes multiprofissionais, para proporcionar treinamentos e atualização sobre neurodiversidade.

**Art. 13.** O Poder Executivo Estadual fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado para fazer cumprir as determinações desta lei.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 15.** O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2023.

**Deputado RODRIGO BACELLAR**

### **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal em seu artigo 23 estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, além de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. O artigo 24 estabelece ainda que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; e também sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Em âmbito estadual, o artigo 308, IV da Constituição do Estado do Rio de Janeiro assegura o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência e ensino profissionalizante na rede regular de ensino, quando necessário, por professores de educação especial.

De acordo com a Lei Estadual nº 17.158, de 18 de setembro de 2019, que "institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA", as pessoas com o Transtorno são consideradas como pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais.

Neste ponto, cabe destacar que o autismo não é a única neurodivergência, de modo que pessoas com TDAH - Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade; Síndrome de Asperger; Síndrome de Tourette; Síndrome de Rett; Dislexia; Dispraxia; Epilepsia; TAG - Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG); TAB - Transtorno Bipolar; Esquizofrenia, entre outras, também são consideradas neurodivergentes.

Assim, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual estabelecer diretrizes para a implementação da Educação Especial e Inclusiva para o atendimento de educandos neurodivergentes nos estabelecimentos de ensino público e privado do Estado de São Paulo.

Deste modo, a presente propositura tem por objetivo proporcionar o devido atendimento às necessidades específicas das pessoas neurodivergentes em ambientes educacionais, visando ao desenvolvimento pessoal, inclusão social, cidadania e apoio às suas famílias.

As neurodivergências podem gerar alterações na comunicação, interação social, comportamento, desenvolvimento de habilidades motoras, entre outras dificuldades que potencialmente ocasionam dificuldades de adaptação nos estabelecimentos de ensino.

Essas características certamente devem ser consideradas, mas não devem significar obstáculos intransponíveis para a inclusão do aluno. Por isso, a realização de um trabalho sistemático por equipes multidisciplinares é fundamental para garantir a atenção individualizada às necessidades dos educandos

neurodivergentes, proporcionando a integração e a otimização do aprendizado.

O acesso à educação deve ser democratizado ao máximo, e, por este motivo, toda a estrutura de ensino deve se preparar para acolher todos os alunos e suas individualidades em condições de igualdade.

Entre os avanços propostos no projeto, está a previsão de elaboração de um plano educacional individual pela equipe multidisciplinar composta por profissionais das áreas de terapia ocupacional, psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e pedagogia; além da determinação de presença de um professor fixo especialista em educação especial, em adição ao professor da educação regular, para efetivar o plano educacional individual.

## Legislação Citada

## Atalho para outros documentos

## Informações Básicas

<b>Código</b>	20230301461	<b>Autor</b>	RODRIGO BACELLAR
<b>Protocolo</b>	6731	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:**

## Datas:

<b>Entrada</b>	27-06-2023	<b>Despacho</b>	27-06-2023
<b>Publicação</b>	28-06-2023	<b>Republicação</b>	

## Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Educação
- 03.:**Pessoa com Deficiência
- 04.:**Saúde
- 05.:**Economia Indústria e Comércio
- 06.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

## ▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1461/2023

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA						
<b>Cadastro de Proposições</b>					<b>Data Public</b>					<b>Autor(es)</b>				
▼ Projeto de Lei														
▼ 20230301461														
 														
<a href="#">DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSIVA PARA O ATENDIMENTO DE EDUCANDOS NEURODIVERGENTES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. =&gt; 20230301461 =&gt; {Constituição e Justiça Educação Pessoa com Deficiência Saúde Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}</a>					28-06-2023		Rodrigo Bacellar							
 <a href="#">Distribuição =&gt; 20230301461 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: Sem Distribuição =&gt; Proposição 20230301461 =&gt; Parecer:</a>														
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA						

